



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723765/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.606 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente JORGE ROCHA DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não se conhece da matéria que não tenha sido expressamente impugnada, quedando-se preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni e o relator, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Mauricio Vital.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JORGE ROCHA DE FIGUEIREDO contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela procedência em parte da impugnação apresentada, para não acolher a espontaneidade e afastar o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de florestas nativas apenas, pois não foram objeto de Ato

Declaratório Ambiental – ADA protocoladas em tempo hábil junto ao IBAMA, bem como, por outro lado, determinar a revisão do VTN arbitrado para ITR/2009, tendo em vista o município de real localização do imóvel.

O Acórdão recorrido (e-fls. 83 e seguintes) assim dispõe:

Pela notificação de lançamento nº 3363/00067/2014 (fls. 03), o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 471.958,25, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 03/07/2014, incidente sobre o imóvel **“Fazenda Brejinho”** (NIRF 1.256.794-9), declarado com área total de 1.499,8 ha e localização no município de Barreiras -BA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07/08, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2009, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN informado de R\$ 0,00 e arbitrou-o em R\$ 3.165.327,90 (R\$ 2.110,50/ha), com base no VTN/ha apontado no SIPT da RFB para o município de Barreiras -BA, com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 215.015,15, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificado do lançamento em 29/07/2014 (fls. 17), o contribuinte protocolou em 20/08/2014 a impugnação de fls. 18, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 19/77, alegando, em síntese:

- informa que esse imóvel, com área total georreferenciada de 1.501,0 ha, está localizado no município de Riachão das Neves - BA, nos termos dos documentos anexados, e não em Barreiras -BA, como consta da referida notificação.

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência desse lançamento, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para corrigir os dados informados na DITR/2009 e cancelar o débito fiscal reclamado.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 92 e seguintes, o Recorrente apresenta as mesmas alegações de primeira instância, requerendo o cancelamento integral do auto de infração. Aduz ainda o seguinte:

Preliminar de:

- Decadência do direito de lançar os créditos apurados para o ano fiscal 2009, aplicando-se, portanto, o que disciplinado no art. 150, § 4º., do CTN;

No Mérito

- invocando o princípio da verdade material, recebimento dos documentos (laudos) para o respectivo reconhecimento da existência das áreas não tributáveis;

- alega prescindibilidade do ADA para fins de reconhecimento da isenção;

- seja reconhecida a espontaneidade, dado o contexto de apresentação dos documentos.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DECADÊNCIA

ADUZ o recorrente que o exercício estaria decaído, tendo em vista aplicação do art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Constata-se que o contribuinte foi intimado **em 31/01/2014** (e-fls. 09).

Na e-fl. 33, do processo 10530.724431/2014-34, consta a guia de recolhimento do IR do exercício de 2009, que teve como objeto de recolhimento a quantia de R\$ 17,04, apurado conforme informações prestada pelo contribuinte

A Instrução Normativa SRF Nº 959, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2009 e dá outras providências, em seu artigo 6º, estabeleceu que a DITR deveria ser apresentada no período **de 11 de agosto a 30 de setembro daquele ano.**

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, **em 1º de janeiro de cada ano** (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º; RITR/2002, art. 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 1º).

Para o ITR, o artigo 12 da Lei nº 9.393/1996 estabelece que o imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT. Conforme se constatada na norma tributária, a Receita Federal pode fixar o prazo para cumprimento de obrigações acessórias, no caso a entrega da DITR, por meio de atos infralegais e que a Lei nº 9.393/1996 que dispôs que o imposto deveria ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração. Nesse sentido, verifica-se o disposto na lei nº 9.779/1999:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, **prazo** e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A regra a ser aplicada *in casu*, é o do art. 150, §4º, do CTN, e não do é o art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que existe recolhimento parcial do tributo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: **i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).**

Tendo em vista que a intimação foi feita em **31/01/2014, e o fisco teria até 30 de setembro de 2014 para intimar o contribuinte,** entendendo que o presente processo não contaminado pela decadência.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já o artigo 34 do CTN, explica determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

DAS ÁREAS TIDAS COMO PRESERVAÇÃO E ISENTAS DO ITR

Na análise do presente processo, verifica-se que a autuação se restringe ao arbitramento do VTN, para o ITR/2009, dada a subavaliação do VTN declarado, tendo a autuação exigir do contribuinte crédito tributário de R\$ 471.958,25, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 03/07/2014,

incidente sobre o imóvel “Fazenda Brejinho” (**NIRF 1.256.794-9**), declarado com área total de **1.499,8 ha** e localização no município de Barreiras -BA.

O recorrente pretende o acatamento de área não declarada de florestas nativas (**563,5 ha**), o aumento da área de preservação permanente, de **15,0 ha** para **469,4 ha** (468,2660 ha + 1,2176 ha), bem como a redução da área de pastagens informada, de **296,0 ha** para **168,2 ha**, conforme laudo técnico com anexos e ART de fls. 37/77.

É importante frisar que: “autoridade fiscal desconsiderou o VTN informado de **R\$ 0,00** e arbitrou-o em **R\$ 3.165.327,90 (R\$ 2.110,50/ha)**, com base no VTN/ha apontado no SIPT da RFB para o município de Barreiras -BA, com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 215.015,15**, conforme demonstrativo de fls. 05.

Ocorre que a decisão de primeira instância assim se pronunciou:

“(…)

Assim, por ter o requerente perdido a espontaneidade para fazer as retificações solicitadas e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, com documento de prova hábil para tanto, entendo que devam ser desconsideradas, para cálculo do ITR/2009, as pretendidas áreas ambientais de preservação permanente (**469,4 ha**) e de florestas nativas (**563,5 ha**).

Registre-se que a área de reserva legal informada no referido laudo (**300,0 ha**) já foi aceita pela autoridade fiscal para o ITR/2009 (fls. 05); as pretendidas alterações da área total declarada, de **1.499,8 ha** corroborada pelo citado laudo técnico (fls. 47) para **1.501,0 ha**, e da área de pastagens, de **296,0 ha** para **168,2 ha**, deixam de ser consideradas, também para evitar o agravamento da exigência

Nesse sentido, a impugnação de e-fl. 18, assim transcrita:

Eu, Jorge Rocha de Figueiredo, residente a Rua Abílio Farias, 179, Centro, 47.800-030, Barreiras-Ba, CPF 062308905-00, não se conformando com os autos de infração/Notificação de Lançamento acima referidos, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec. 70.235/72):

I - OS FATOS

1-As informações declaradas no Imposto Territorial Rural-ITR, foram feitas por pessoa leiga sem nenhum conhecimento da atividade e valores da propriedade Fazenda Península.

2. Em maio de 2014, atendendo a notificação da Prefeitura de Barreiras, realizamos uma vistoria, acompanhada de técnicos e constatamos informações completamente díspares dos dados que constam nos ITR's da referida propriedade.

2-Os valores arbitrados pela Prefeitura de Barreiras estão completamente fora da realidade local, como atesta os valores e preços referenciais de terras e imóveis rurais avaliados por órgãos oficiais como INCRA, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, conforme documento anexo (Laudo de Vistoria e Avaliação).

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

A Fazenda Península é uma área totalmente preservada, sem nenhum tipo de atividade agrícola ou pecuária, onde já foram plantadas mais de 2000 pés de buritis e 1500 pés de cajú, plantas nativas daquela localidade.

II. 2 - A CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicitamos a V.Sa., correção nos dados apresentados no Imposto Territorial Rural-ITR da Fazenda Península e tendo demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ocorre que, apesar dos dados não estarem especificamente colocados na impugnação, o recorrente faz referência aos documentos que junto na peça impugnatória, e que no meu entender acaba por impugnar a matéria em questão. Nesse sentido, a decisão de primeira instância utiliza o laudo técnico para acatar o valor do ITR.

Sendo assim, atendendo aos princípios da ampla defesa e contraditório, entendo por bem acatar também o que foi dito pelo recorrente sobre a área total preservada lançada no laudo, que consta na peça impugnatória a área preservada, mas que possui as dimensões colocadas no laudo técnico.

A decisão de primeira instância chegou a se pronunciar pelo erro de fato, retificando os valores apontados em razão da localização do imóvel rural estar em município diverso ao registrado:

No entanto, o recorrente não contesta o arbitramento do VTN com base no SIPT/RFB, mas, aventando a hipótese de erro de fato, requer seja considerado o município de Riachão das Neves - BA como o de real localização do imóvel, nos termos do memorial descritivo (fls. 60/77), laudo técnico com ART (fls.38/49) e formal de partilha desse imóvel inventariado (fls. 19/30); registre-se que essa atualização cadastral já foi efetuada no CAFIR, a partir do exercício de 2012.

Assim, comprovada a hipótese de erro de fato, com os referidos documentos de prova trazidos aos autos, entendo que cabe tributar o imóvel com base no **VTN/ha de R\$ 1.307,50**, apontado no SIPT para o município de Riachão das Neves - BA, no exercício de 2009 (tela/SIPT de fls. 82), correspondente ao VTN arbitrado de **R\$ 1.960.988,85** (R\$ 1.307,50/ha x 1.499,8 ha), para apuração do ITR/2009 suplementar.

Dessa forma, entendo que deva ser revisto o referido VTN arbitrado pela autoridade fiscal, para o imóvel "Fazenda Brejinho" (NIRF 1.256.794-9), e acatado o VTN de **R\$ 1.960.988,85 (R\$1.307,50/ha)**, para o ITR/2009, com base no município de localização comprovado.

Sendo assim, entendo por bem acatar também o que foi dito pelo recorrente sobre a área total preservada, que consta na peça impugnatória a área preservada, conforme laudo técnico juntado para áreas ambientais de preservação permanente (**469,4 ha**) e de florestas nativas (**563,5 ha**).

Cumprе destacar que as áreas de preservação permanente são aquelas discriminadas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas de interesse ecológico e de servidão florestal, nos termos da referida lei.

Depreende-se, do texto transcrito, que a lei não exige que o contribuinte, ao entregar sua declaração do ITR, anexe os comprovantes das informações nela contidas, e isso vale também para a comprovação das áreas isentas do imposto. Isto é próprio do lançamento por homologação, como é o caso do ITR, em que o contribuinte tem o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem que haja prévio exame da autoridade administrativa.

Todavia, para efeito de exclusão da área referida área na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Com relação ao ADA, sua exigência, inicialmente embasada em Instrução Normativa - IN/SRF e amplamente questionada, tem como base legal a lei nº 10.165/2000, alterando a lei nº 6.938/1981:

“Art 1º- Os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-1 E 17-O da lei art. 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo V11 da lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatório.”

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2009, quando as normas acima já estavam em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA já era uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da exclusão da área de reserva legal preservação permanente, e servidão florestal da base de cálculo do ITR.

Na época dos fatos, também estava em vigor a Instrução Normativa da SRF nº 256, de 2002, cujo artigo 9.º, § 3.º, inciso I, previa que, para a exclusão da área tributável, as áreas relacionadas no seu caput, entre elas a de reserva legal, deveriam ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR.

Verifica-se que na ausência do ADA outro documento poderia vir a substituí-lo a exemplo do laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo habilitado e com as normas ABNT. O que foi o caso dos autos.

Nesse sentido o laudo técnico no processo já citado, e que consta também na e-fl. 16, e seguintes do presente processo, e que não teria sido admitido pela decisão de primeira instância, em razão da perda da espontaneidade. Nesse sentido, entendo com precedentes desse órgão, a exemplo do Acórdão n.º 2102-001.933, de 17/04/2012, que entende que o erro só pode ser corrigido quando estiver comprovado de fato por meio de documento idôneo.

Tendo em vista que não existe estipulação legal de prazo para entrega do ADA, entendo que, não obstante a obrigatoriedade de sua apresentação, a entrega fora do prazo fixado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 256, de 2002, mas em data anterior à do início da ação fiscal, tal como ocorreu na hipótese, não pode justificar a negação ao direito do contribuinte à isenção do imposto que a exclusão dessas áreas representa. Esse tem sido entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão n.º 2102-001.602, de 27.10.2011, cuja ementa a seguir transcreve-se abaixo:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2001 ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória desde o exercício 2001, a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. (CARF, 2.ª Seção de Julgamento, 1.ª Câmara, 2.ª Turma. Acórdão n.º 2102-001.602, de 27.10.2011).

A Lei nº 9.393, de 1996 em seu art. 10, § 1º, inciso II, item b, acima transcrito, determina as condições para que uma área seja considerada área de interesse ecológico e passível de dedução da área tributável pelo ITR:

Art. 10. (...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.

O Decreto 4.382/2002, em seu art. 15, dispõe sobre as Áreas de Interesse Ecológico:

“Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"):

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural”.

O Código Florestal vigente na época dos fatos, Lei nº 4.771, de 1965, prescrevia ser área de reserva legal aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuando a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Seu artigo 16, ao regular a supressão de florestas ou

outras formas de vegetação nativa, estipulava a manutenção de um percentual da propriedade rural a título de reserva legal, *in verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I- oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II- trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III- vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV- vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

[...]

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I- o plano de bacia hidrográfica;

II- o plano diretor municipal;

III- o zoneamento ecológico-econômico;

IV- outras categorias de zoneamento ambiental; e V- a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

Ademais para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal e de interesse ecológico, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em

vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Entendo, que frente às informações prestadas, documentos juntados ao feito, legislação e análise do conteúdo lançado é possível afastar da tributação de área de floresta nativa e preservação permanente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, não acolher as preliminares de cerceamento de direito de defesa, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para deduzir da área tributável do imóvel as áreas para áreas ambientais de preservação permanente (**469,4 ha**) e de florestas nativas (**563,5 ha**), da base de cálculo do ITR.

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Voto Vencedor

João Mauricio Vital – Redator Designado

Respeitosamente, divirjo do relator quanto ao conhecimento do recurso.

O lançamento foi resultante da revisão da declaração de ITR (e-fl. 5) que modificou a área de preservação permanente, de 300,0 ha. para 49,1 ha., e o valor do imóvel, de R\$ 50.000,00 para R\$ 929.366,40, resultando e nova apuração do imposto devido.

O acórdão recorrido considerou não impugnada a alteração da área isenta por não haver sido expressamente contestada e asseverou que não seria possível o refazimento da declaração de ITR, porquanto o contribuinte já não se encontrava albergado pela espontaneidade. Acolheu, entretanto, a única matéria recebida, acatando o VTN indicado no laudo apresentado pelo impugnante.

Após o acórdão, remanesceu no lançamento apenas a questão afeta à alteração da área de preservação permanente, que não foi impugnada expressamente. Ora, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Não vejo, então, como reparar o acórdão recorrido quanto ao não conhecimento da matéria.

Se a matéria não foi impugnada, resta preclusa e não pode ser conhecida por este colegiado, nada mais havendo no recurso a ser conhecido.

Voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Redator Designado

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-007.606 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723765/2014-91